

DECRETO Nº 99, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 02 de dezembro de 2021 ao dia 02 de janeiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Luís Correia-PI, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.290 de 28 de novembro de 2021, expedido pelo Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e recomendação técnica da Secretaria Estadual de Saúde – SESAPI;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a constatação da redução da taxa de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a reunião do COE do Município de Luís Correia;

CONSIDERANDO o que determina o art. 132 do Código Penal;

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

CONSIDERANDO o que determina o art. 268 do Código Penal

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia **02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022**, em todo o Município de Luís Correia, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

I- As atividades esportivas coletivas poderão funcionar desde que obedecido o rigoroso protocolo de segurança e respeitado o cronograma definido pelo departamento de esportes;

II- Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, poderão funcionar até 1h da madrugada, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III- O comércio em geral poderá funcionar somente até as 20h e os shopping centers somente das 10h às 22h;

IV- A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias da Vigilância Sanitária Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo;

§1º Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19, poderão ser realizadas atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticos, com as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I- em espaços abertos, o público admitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II- em espaços semiabertos, o público admitido será de até 500 (quinhentas) pessoas;

III- em espaços fechados, o público admitido será de acordo com a área do ambiente, até o limite máximo de 200 pessoas, devendo ser exigido dos participantes imunização por vacina (duas doses ou dose única), ou teste negativo (antígeno ou RT PCR, realizado em 48h antes do evento);

IV- em eventos com show, ficam proibidos público em pé e pistas de dança;

V- em teatros e cinemas, o público admitidos será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

VI- jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados), devendo ser exigido dos participantes imunização por vacina (duas doses ou dose única) ou teste negativo (antígeno ou RT PCR, realizado 48 horas antes do evento);

VII- em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VIII- a evolução na transmissibilidade do novo coronavírus, no número de óbitos na taxa de ocupação dos leitos hospitalares poderá ensejar a revisão na métrica relativa ao distanciamento mínimo entre as pessoas;

§ 2º Bares e restaurantes, barracas de praia, trailers e similares, devem seguir as seguintes determinações:

I- Funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

II- Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde / Vigilância Sanitária Municipal.

III- Os vendedores ambulantes poderão trabalhar com ombrelones/sombrieros, devendo a instalação dos mesmos manter distanciamento de 4 (quatro) metros, não podendo a instalação se dar na frente dos bares e restaurantes, e terão que cumprir os demais protocolos para a contenção da COVID-19.

§ 3º Considerando a redução dos casos de COVID, o avanço da imunização da população, devem os órgãos da Administração Pública funcionar na modalidade presencial em sua totalidade, podendo o servidor permanecer em teletrabalho por determinação médica.

§ 4º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, fica estabelecido o horário de funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período de funcionamento máximo de 9h de funcionamento;

§ 5º Os shoppings centers poderão antecipar o início do horário de funcionamento para até as 9h, desde que respeitado o período máximo de 12h de funcionamento;

§ 6º As autoescolas poderão retornar em até 100% (cem por cento) as atividades presenciais, desde que cumpridos na íntegra o Protocolo Geral e o Protocolo Específico nº 028/202, no tocante às medidas relativas ao uso obrigatório de máscaras, higienização das mãos com água e sabão e, alternativamente, com álcool 70%, limpeza e desinfecção de ambientes e veículos, além das demais medidas que visam manter o distanciamento social e a evitar aglomeração;

§ 7º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienicossanitárias, o estabelecimento deve ser autuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário.

Art. 3º As atividades escolares da rede municipal de ensino permanecerão sendo ofertadas na modalidade remota.

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual em caso de necessidade.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I- aglomeração de pessoas;

II- consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

Art. 5º O cidadão residente em Luís Correia que tiver testado positivo, não poderá descumprir o isolamento social, sob pena de responder criminalmente nos termos do art. 132 e 268 do Código Penal.

Art. 6º Os supermercados, bancos e casas lotéricas deverão auferir a temperatura de todos os clientes, antes que os mesmos adentrem ao estabelecimento, devendo ainda, controlar o fluxo para evitar aglomerações.

§ 1º Caso seja registrada temperatura acima de 37 graus, deverá o estabelecimento orientar o cidadão a procurar atendimento médico imediatamente, não podendo ingressar no estabelecimento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e a Diretoria de Vigilância Sanitária Municipal poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Revogado o Decreto nº 98 de 29 de novembro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Luís Correia (PI), 02 de dezembro de 2021.



MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita do Município de Luís Correia – Piauí